



PROCESSO Nº : 7.575-2/2011
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA-SETPU
GESTORES : SR. ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO
SR. CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

EMENTA:

Processo n.º 7.575-2/2011. Representação de Natureza Externa. Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU. Possíveis Irregularidades na pavimentação asfáltica da Rodovia MT 206. Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial no âmbito da SINFRA. Sobrestamento dos autos da presente Representação de Natureza Externa enquanto não finalizada a referida TCE, instaurada por meio da Portaria n.º 044/2015/GS/SINFRA/MT.

PARECER Nº 117/2016

I – RELATÓRIO

01. Retornam a este *Parquet* os autos da Representação Externa apresentada pelo Sr. Deputado Estadual Ademir Brunetto, em face da Secretaria de Estado de Transporte Pavimentação Urbana e a Empresa OK Construtora Ltda., em razão de possíveis irregularidades na pavimentação asfáltica da Rodovia MT 206.

02. Consoante narrativa apresentada, foi informado que a obra é originária do Convênio nº 147/2009, firmado entre a antiga SETPU, atual SINFRA e a Associação Intermunicipal dos Produtores e Beneficiários da rodovia MT-206, cujo o objeto é a pavimentação do trecho compreendido entre o trevo de acesso à cidade de Paranaíta e o entroncamento com a Rodovia MT 208(Alta Floresta), cuja a extensão é de 38,4km.



03. Assim, com vistas ao cumprimento do mandamento constitucional da garantia do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 269/2006 e dos arts. 137, 140 e 189 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), foi concedido prazo, por meio da Notificação nº 681/2013 (doc. dig. n.º 83980/2013), para que o interessado, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-gestor da, então, SETPU, atual SINFRA, prestasse esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades detectadas, bem como foi notificado o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, ex-gestor da SETPU, atual SINFRA.

04. Ato seguinte, aquele primeiro ex-Secretário apresentou sua defesa por meio do ofício nº 693/2013, enquanto o segundo encaminhou apenas cópias de documentos emitidos pela Empresa CPOL, sendo esses remetidos para análise da Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia.

05. Após a devida análise, a equipe técnica responsável juntou seu Relatório de Análise da Defesa (Doc. Digital nº 190344/2014), concluindo, em suma, pelos indícios de existência da irregularidade debatida, qual seja, a baixa qualidade de obra de pavimentação, pugnando, dessa feita, pela instauração do competente processo administrativo com vistas a apuração e reparação do dano do trecho de 4 km da rodovia MT 206

06. Subsequentemente, vieram os autos para primeira manifestação Ministerial, tendo sido confeccionado o Parecer n.º 4544/2013 (vide Doc. Dig. n.º 194023/2014), cuja conclusão foi, naquele momento, pelo conhecimento da presente Representação Externa, com consequente aplicação de multa regimental ao responsável e determinação de instauração do competente processo administrativo com vistas a apuração e



reparação do dano do trecho de 4 km da rodovia MT206.

07. Assim, em atenção aos pareceres técnicos acostados aos autos e observando as determinações deste *Parquet* de Contas, o Conselheiro José Carlos Novelli determinou a instauração de Tomada de Contas Especial pela SETPU no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do Ofício de notificação da decisão, devendo a mesma obedecer o prazo para conclusão de 120 (cento e vinte) dias e ser encaminhada ao Tribunal de Contas em 30 (trinta) dias, contados do termo final para a sua conclusão, nos termos do estabelecido nos arts. 3º, § 2º e 17, respectivamente, da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

08. Em atendimento a determinação imposta por esta E. Corte de Contas, em 16.12.14, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira encaminhou a esta Corte de Contas a Portaria nº 732/2014/GS/SETPU/MT, publicada no Diário Oficial do Estado em 09.12.14, que comprova a instauração da referida Tomada de Contas Especial.

09. Ocorre, contudo, que a referida Tomada de Contas Especial não foi concluída no prazo estipulado por esta Corte de Contas, tendo sido alvo de duas prorrogações, ao fim das quais, o atual Secretário da SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro informou que não encontrou documentos comprobatórios de Tomada de Contas Especial no Processo 81089/2014 e que publicaria uma nova portaria reabrindo a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio 147/2009 com uma nova comissão, além da abertura de um PAD para apuração de responsabilidades pelo fato ocorrido.

10. Ato Contínuo, o Exmo. Conselheiro Relator, por meio da decisão constante à fl. 210 deferiu o requerimento da Secretaria de Infraestrutura e Logística para reabertura da Tomada de Contas Especial, a qual deveria



obedecer aos ritos estabelecidos na resolução Normativa nº 24/2014 – TP. Na oportunidade alertou que a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada no prazo de 30 dias a contar da data de publicação da decisão, que ocorreu em 25.08.2015 conforme informado à fl. 212.

11. Transcorrido o prazo de 30 dias, o Exmo. Conselheiro Relator notificou o Secretário de Estado, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, por meio do ofício nº 1071/2015/GAB-JCN, para que manifestasse acerca da portaria de reabertura da Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de responsabilidade e danos causados ao erário (fl. 214), ao que esse respondeu (fl. 219-222) ter instaurado a referida TCE, conforme Portaria n.º 044/2015/GS/SINFRA/MT, na data de 14 de Outubro de 2015, com prazo inicial de 90 (noventa) dias, sendo permitida uma prorrogação por igual período, o que provavelmente ocorreu, já que o prazo inicial esgotou-se em meados de janeiro do presente ano de 2016.

12. Assim, manifestou-se a Equipe Técnica pela necessidade de sobrestamento dos autos, com fundamento no inciso X do art. 89 da Resolução nº 14/2007, até o julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades e os danos causados ao erário na execução do contrato firmado com a empresa OK Construção e Serviços Ltda, originário do Convênio nº 147/2009.

13. Por fim, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para nova manifestação Ministerial.

14. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO



15. A teor do que dispõe o art. 46, da LC n° 269/2007 c/c o art. 224, II, do Regimento Interno do TCE/MT, a Representação de Natureza Externa é a notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência deste Tribunal de Contas, apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos.

16. Contudo, a presente Representação de Natureza Externa contém decisão mandamental, na qual se impôs ao órgão jurisdicionado o dever de instaurar Tomada de Contas Especial, a ser encaminhada, ao fim, a esta Corte, para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1°, da LC n° 269/2007.

17. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial a apurar a irregularidades constatadas no desenrolar do Convênio n° 147/2009, cujo o objeto é a pavimentação do trecho compreendido entre o trevo de acesso à cidade de Paranaíta e o entroncamento com a Rodovia MT 208(Alta Floresta), cuja a extensão é de 38,4km.

18. Ocorre que, como bem apontado pelos relatórios já tombados nos autos, que a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial pela SINFRA não foi observada a contento. Tendo o atual gestor do órgão comprometido-se a dar seguimento àquela determinação, exarada por esta Corte de Contas.

19. O dever imprescritível de restituição ao Erário, diante dos prejuízos causados pela ação imprudente ou ímproba de seus servidores ou de quem tenha sido beneficiado por tais atos está estampado no art. 37, § 5° da Constituição da República, que versifica o seguinte:



“§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

20. Dessa forma, compreendo que resta inaplicável eventual alegação de prescrição do dever de reparar o dano causado ao Erário, admite-se a possibilidade de que o presente processo remanesça suspenso, aguardando-se o deslinde da averiguação em Tomada de Contas Especial, ora instalada no âmbito da SINFRA, por meio da Portaria n.º 044/2015/GS/SINFRA/MT.

21. Contudo, o histórico do presente processo evidencia um descaso daquela Secretaria para com o objeto do presente procedimento nesta Corte, razão pela qual é de bom alvitre pugnar pela emissão de determinação para que a Tomada de Contas Especial em curso seja finalizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da decisão deste Tribunal, sob pena de que este proceda com a Tomada de Contas por parte desta Corte, com esteio no art. 155, § 2º c/c art. 156, § 4º e 5º do RITCE/MT.

22. Desta feita, na esteira do que foi aventado pela Equipe Técnica, pugna, este *Parquet* de Contas, pelo sobrestamento da presente Representação de Natureza Externa, com fundamento no inciso X do art. 89 da Resolução nº 14/2007, até que seja concluída a Tomada de Contas Especial, instaurada pela SINFRA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de que seja instaurada de Tomada de Contas por parte deste Tribunal para apuração das irregularidades ora debatidas, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, § 4º e 5º do RITCE/MT.

III – CONCLUSÃO



23. Diante o exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 90, § 4º do RITCE/MT c/c o art. 21, XVI do RITCE/MT, opina pelo sobrestamento dos presentes autos de Representação de Natureza Externa, concedendo-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para conclusão da Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria n.º 044/2015/GS/SINFRA/MT no âmbito da SINFRA, com fulcro no inciso X do art. 89 da Resolução nº 14/2007, sob pena de que seja instaurada de Tomada de Contas por parte deste Tribunal para apuração das irregularidades ora debatidas, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, § 4º e 5º do RITCE/MT

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de Janeiro de 2016.

(assinatura digital)¹

**Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas**

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.